

ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE

COMO TORNAR EFETIVA A REPARAÇÃO
DE DANOS COLETIVOS
COM A **PARTICIPAÇÃO ATIVA DAS**
COMUNIDADES ATINGIDAS

IDC
Instituto de Direito Coletivo

iCS10
instituto
CLIMA e SOCIEDADE
ANOS

ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE

COMO TORNAR EFETIVA A REPARAÇÃO DE DANOS COLETIVOS
COM A PRESENÇA ATIVA DAS COMUNIDADES ATINGIDAS

RIO DE JANEIRO - 2025

© 2025 INSTITUTO DE DIREITO COLETIVO (IDC)

Todos os direitos autorais reservados ao Instituto de Direito Coletivo

Endereço: Av. Presidente Vargas, 482 – Sala 703 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20071-000. Site: <https://direitocoletivo.org.br>

Créditos

Instituto de Direito Coletivo

Pessoa Valente Advogados Associados

Instituto Clima e Sociedade (iCS)

Equipe Técnica

Instituto de Direito Coletivo - IDC

Alice de Oliveira Bentes

Ícaro Jorge da Silva Santana

Tatiana Bastos

Pessoa Valente Advogados Associados

Camila Cavalcanti Garcia

Caroline Soares

Giovanna Micali

Miriam Menasce Ajame

Patrícia Pessoa Valente

Apoio

Instituto Clima e Sociedade (iCS)

Diagramação e Projeto gráfico

Victor Breia

Revisão

Jorge Luiz Ferreira Martins Corrêia

Imagem da capa

Chat GPT, em 05 de outubro de 2025

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

A846

Assessoria técnica independente: como tornar efetiva a reparação de danos coletivos com a presença ativa das comunidades atingidas/

Organizadora: Tatiana Bastos –

Rio de Janeiro: IDC, 2025.

78p.

1.Direito Ambiental. 2.Tutela Coletiva de Direitos – Brasil. 3. Cartilha Informativa.

CDD 341.347

Bibliotecária: Edileia Félix - CRB-7/6433

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. A TUTELA COLETIVA DE DIREITOS NO BRASIL	9
2.1. O microsistema de tutela coletiva	11
2.2. Os direitos e os litígios coletivos	15
2.3. A legitimidade para propor as ações	19
2.4. Competência para julgar demandas coletivas	22
2.5. O pedido nas ações coletivas	23
2.6. Síntese da dinâmica processual das ações coletivas	23
3. A ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE	27
3.1. Mas afinal, o que é a ATI?	31
3.2. Quais os fundamentos legais para a atuação das ATIs?	33
3.3. Quem pode ser ATI?	37
3.4. Como uma associação é selecionada para ser ATI?	39
3.5. Quais são as atividades desenvolvidas pela ATI?	42
3.6. Como a ATI é remunerada?	46
3.7. Como a ATI é fiscalizada?	48
4. CONTEXTOS DE ATUAÇÃO DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS INDEPENDENTES	51
4.1. A atuação da ATI no contexto judicial	54
4.2. A atuação extrajudicial da ATI: os Termos de Ajustamento de Conduta	57
4.3. A atuação administrativa da ATI: apoio técnico na gestão pública da reparação	60
5. DESAFIOS, BOAS PRÁTICAS E RECOMENDAÇÕES	63
5.1. Dificuldades e Desafios Identificados	65
5.2. Boas Práticas Identificadas	66
5.3. Recomendações para atores envolvidos	67
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
REFERÊNCIAS	73
GLOSSÁRIO	78



RESUMO EXECUTIVO

Esta cartilha apresenta uma sistematização do papel, dos fundamentos e das possibilidades de atuação das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) na reparação de danos coletivos no Brasil. Busca-se oferecer subsídios para a ampliação da compreensão sobre o funcionamento das ATIs e fortalecer sua adoção em diferentes arranjos jurídicos e institucionais.

As ATIs são instrumentos que qualificam a participação das comunidades atingidas em processos de reparação, ofertando apoio técnico independente e contribuindo para o enfrentamento das assimetrias de informação, poder e capacidade de articulação. Sua atuação intenta assegurar que os direitos das pessoas atingidas sejam considerados e que os danos por elas sofridos sejam efetivamente reparados.

A cartilha aborda os fundamentos legais das ATIs, sua formalização, sua interação com os diversos sujeitos do sistema de justiça e da administração pública, e as formas pelas quais podem ser requeridas, designadas e acompanhadas. Aponta-se que a eficácia das ATIs depende da valorização da escuta das comunidades, da autonomia técnica da assessoria, da transparência na sua implementação e da existência de espaços institucionais que favoreçam seu pleno funcionamento.

Também são apresentados desafios recorrentes à atuação das ATIs, como obstáculos burocráticos, desconfiças institucionais, pressões externas e dificuldades de articulação nos territórios. Em contraponto, a cartilha reúne boas práticas que vêm sendo adotadas em diferentes experiências, além de recomendações dirigidas a magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e organizações da sociedade civil, com o propósito de aprimorar o uso e a consolidação desse instrumento.

Ao reconhecer a ATI como um importante mecanismo de apoio à reparação integral, esta publicação pretende contribuir para a construção de uma cultura jurídica mais democrática, sensível às realidades locais e comprometida com a efetivação de direitos coletivos.



1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos relevantes para o reconhecimento e a proteção de direitos coletivos, indo além da lógica estritamente individual da tutela jurisdicional. No entanto, o simples reconhecimento judicial de tais direitos não garante, por si só, sua efetiva concretização.

A distância entre o previsto nas normas e as decisões judiciais – o que se verifica na prática – é um dos principais desafios para a efetividade da tutela coletiva. Nesse cenário, a Assessoria Técnica Independente (ATI) surge como instrumento promissor. A ATI atua como uma ponte entre o sistema de justiça, as coletividades e as comunidades afetadas, prestando apoio técnico, promovendo o acesso à informação, auxiliando na organização dos atingidos e acompanhando a realização de medidas de reparação.

Esta Cartilha tem como objetivo apresentar a ATI como instrumento de democratização do processo coletivo e de promoção da efetividade da justiça e das políticas públicas de cunho ambiental e climático. O foco está, especialmente, em casos relacionados às mudanças climáticas e aos seus impactos socioambientais.

O material se destina a um público amplo e diverso: magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, organizações da sociedade civil e demais atores envolvidos com a efetividade dos direitos coletivos. Oferecem-se, portanto, fundamentos jurídicos e subsídios práticos que incentivem o uso e o fortalecimento das ATIs, como forma de garantir a participação qualificada das comunidades e a implementação concreta dos direitos reconhecidos judicial ou extrajudicialmente.

Ótima leitura!

NOTA

Esta cartilha utiliza exemplos para ilustrar situações práticas relacionadas ao tema tratado. Ainda que alguns desses exemplos possam se tornar parcialmente desatualizados com o tempo, optou-se por mantê-los como registros válidos de experiências efetivamente ocorridas. Sua permanência contribui para demonstrar, de forma objetiva, como conceitos e diretrizes podem se materializar na prática, independentemente de alterações posteriores nos contextos institucionais, normativos ou sociais.



2.

A TUTELA COLETIVA DE DIREITOS NO BRASIL

2. A TUTELA COLETIVA DE DIREITOS NO BRASIL

Litígios coletivos são conflitos juridicamente relevantes que envolvem um conjunto de pessoas afetadas por uma mesma causa ou relação jurídica, sem que as características de cada indivíduo sejam determinantes para o reconhecimento do direito ou da violação sofrida (VITORELLI, 2020). Em geral, são situações em que os danos são causados por empresas, órgãos ou entidades estatais – ou mesmo por pessoas físicas – que atingem coletivamente um número variável de pessoas, ainda que em diferentes intensidades ou formas.

À medida que as relações econômicas e sociais se tornaram mais complexas – sobretudo nas áreas de consumo, trabalho, serviços e impactos ambientais –, os litígios coletivos se tornaram cada vez mais frequentes. Para enfrentá-los, o Brasil dispõe de uma estrutura normativa avançada, formando um “sistema pleno de tutela coletiva” (VITORELLI, 2020, p. 95).

Alguns exemplos de litígios coletivos em sentido amplo são:

- Danos ambientais gerados por empreendimentos que desrespeitam normas ambientais;
- Prejuízos econômicos causados a consumidores em razão de práticas abusivas de bancos; e
- Falhas na prestação de serviços públicos que atingem determinados bairros ou regiões.

2.1 O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA

O Microsistema de Tutela Coletiva é um conjunto de normas que, embora autônomas, são interdependentes, devendo ser interpretadas de forma integrada e complementar, sem hierarquia entre si, mas com uma atuação coordenada voltada à proteção dos direitos coletivos.

Duas leis são apontadas pela doutrina como o núcleo fundamental desse microsistema (NEVES, 2020, p. 46):

*Lei Federal 7.347/1985 – **Lei da Ação Civil Pública (LACP)**, que estabelece regras para ações destinadas à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.*

*Lei Federal 8.078/1990 – **Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, que sistematiza esse microsistema e classifica os tipos de direitos tutelados coletivamente.*

A Lei da Ação Civil Pública (LACP) é considerada um marco inaugural da consolidação normativa da tutela coletiva, tendo sido a primeira legislação a instituir, de forma expressa e sistemática, um instrumento processual voltado particularmente à proteção do meio ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e outros interesses coletivos.

Embora não tenha sido a primeira norma a tratar da defesa de direitos transindividuais, a LACP serviu como eixo central do que posteriormente passou a ser denominado Microsistema de Tutela Coletiva. A partir dela e da Constituição Federal de 1988, outros instrumentos legais passaram a ser reinterpretados como integrantes do Microsistema, mesmo que editados anteriormente.

É o caso da Lei Federal 4.717/1965, a Lei da Ação Popular (LAP), concebida para permitir que qualquer cidadão proponha demanda judicial visando à anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa e ao meio ambiente. Embora anterior à LACP, a LAP já antecipava, em certa medida, a lógica da tutela coletiva, sendo posteriormente incorporada ao seu regime jurídico como mecanismo complementar de defesa dos interesses públicos.

O Microsistema incorpora também diversas outras normas que tratam da proteção de direitos coletivos em sentido amplo. Merecem destaque:

- **Lei Federal 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)** - voltada à defesa da integridade do patrimônio público e social, moralidade administrativa, probidade na gestão pública;
- **Lei Federal 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança)** - prevê o Mandado de Segurança Coletivo, para a defesa de direitos líquidos e certos, coletivos ou individuais homogêneos, não amparados por habeas corpus ou habeas data;
- **Lei Federal 13.300/2016 (Lei do Mandado de Injunção)** - voltada a situações de ausência total ou parcial de norma regulamentadora que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais.

OBSERVAÇÃO

Embora o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção coletivo e a ação por improbidade administrativa integrem o microssistema da tutela coletiva, em geral não envolvem execuções individuais de sentença ou reparação direta a grupos sociais atingidos, motivo pelo qual não são o foco deste material, que se dedica à atuação de Assessorias Técnicas Independentes em ações coletivas para efetivação de reparações individuais de atingidos.

Além disso, o Microssistema de Tutela Coletiva inclui também **normas setoriais**, voltadas à proteção de grupos sociais específicos ou de determinados bens jurídicos. Essas normas podem fundamentar ações judiciais e reforçar a atuação de ATIs em contextos diversos, como o ambiental, a proteção de grupos vulneráveis, da ordem urbana, econômica e social.

EXEMPLOS DE LEIS QUE TRATAM DE DIREITOS COLETIVOS ESPECÍFICOS**Direitos de Grupos Específicos**

- Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente
- Lei Federal nº 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial
- Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa
- Lei Federal nº 7.853/1989 – Estatuto da Pessoa com Deficiência
- Lei Federal 14.755/2023 – Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB)

Meio Ambiente e Sustentabilidade

- Lei Federal nº 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente
- Lei Federal nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos
- Lei Federal nº 12.587/2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana
- Lei Federal nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais

Cidades e Urbanismo

- Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade
- Lei Federal nº 6.766/1979 – Lei de Parcelamento do Solo Urbano

Ordem Econômica e Social

- Lei Federal nº 7.913/1989 – Lei dos Investidores do Mercado de Valores Mobiliários
- Lei Federal nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção Empresarial

Por fim, o **Código de Processo Civil** (Lei nº 13.105/2015) consolidou a integração do Microssistema de Tutela Coletiva ao sistema processual geral, prevendo sua aplicação subsidiária sempre que a legislação específica for omissa. Além disso, trouxe dispositivos relevantes à tramitação das ações coletivas, inclusive no que tange à liquidação e à execução das sentenças, contribuindo para a efetividade da tutela jurisdicional dos direitos transindividuais.

2.2 OS DIREITOS E OS LITÍGIOS COLETIVOS

Compreendida a estrutura normativa do Microssistema da Tutela Coletiva, é fundamental tratar dos direitos que busca proteger.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) introduziu uma classificação tradicionalmente utilizada no Brasil para os direitos tuteláveis coletivamente.

Prevista no art. 81, parágrafo único, do CDC¹, essa classificação organiza os direitos coletivos em três categorias:

- **Direitos coletivos (em sentido estrito):** são conceituados como aqueles de natureza indivisível, de titularidade de um grupo, categoria ou classe de pessoas unidas entre si, ou em relação à parte contrária, por uma mesma relação jurídica base. Exemplos: direito de consumidores a serviços essenciais de qualidade (como água, energia ou telefonia), o direito de técnicos de raio-x ao adicional de insalubridade, ou o direito de estudantes a uma educação de qualidade.
- **Direitos individuais homogêneos:** correspondem a direitos de pessoas determinadas ou determináveis, afetadas individualmente por um mesmo fato gerador. Ainda que possam ser exercidos de forma autônoma, sua origem comum justifica o tratamento coletivo.

Exemplos: o direito de indenização de compradores de produto defeituoso, o direito à nulidade de cláusulas abusivas em contratos de serviços essenciais, ou o direito das vítimas de um acidente aéreo.

- **Direitos difusos:** são aqueles transindividuais, indivisíveis, que pertencem a pessoas indeterminadas, ligadas apenas por circunstâncias de fato. Exemplos incluem o direito à proteção contra propaganda enganosa, o direito à saúde frente a produtos nocivos, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Apesar de se tratar de classificação prevista na lei e tradicionalmente aplicada, a divisão entre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos pode não dar conta da complexidade dos litígios coletivos atuais.

Muitas vezes, um mesmo caso afeta diferentes grupos de formas distintas, o que exige soluções mais flexíveis. Quando se aplica a divisão de forma rígida, podem surgir dificuldades na escolha do melhor instrumento processual, no cumprimento da sentença proferida e na garantia de que todos os atingidos sejam reparados de forma justa. Por isso, embora continue sendo um marco importante, cada vez mais se reconhece que esse modelo legal precisa ser complementado por outras abordagens que considerem melhor a realidade dos litígios e das pessoas envolvidas.

Como alternativa, o professor Edilson Vitorelli propõe a Teoria dos Litígios Coletivos, sintetizada abaixo:

ALTERNATIVA À CLASSIFICAÇÃO DO CDC

TEORIA DOS LITÍGIOS COLETIVOS DE EDILSON VITORELLI

A Teoria dos Litígios Coletivos se fundamenta na análise concreta dos conflitos, considerando que um mesmo evento pode atingir diferentes grupos de vítimas de formas diversas.

¹ A Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009) reforça, em seu art. 21, parágrafo único, incisos I e II, a conceituação adotada pelo CDC, para os direitos coletivos e individuais homogêneos.

A proposta não rejeita as categorias tradicionais, mas busca superá-las, ampliando o olhar para a realidade social dos litígios.

A classificação de Vitorelli se baseia em duas variáveis principais:

- Conflituosidade: grau de desacordo na sociedade sobre a forma adequada de proteger o direito violado.
- Complexidade: grau de desacordo entre os atingidos quanto à solução mais justa e eficaz para o conflito.

Com isso, o Professor Vitorelli identifica três tipos de litígios:

1. Litígios coletivos globais

- Apresentam baixa conflitualidade e baixa complexidade.
- Afetam toda a sociedade, sem gerar grande mobilização por parte dos indivíduos ou grupos específicos.
- Exemplos: propaganda enganosa veiculada em rede nacional; poluição do ar em grandes centros urbanos.

2. Litígios coletivos locais

- Envolvem conflito e complexidade em grau moderado.
- Afetam grupos sociais, comunidades específicas ou categorias profissionais que compartilham demandas comuns.
- Exemplos: reivindicações de direitos de categorias profissionais e acesso a direitos por comunidades tradicionais.

3. Litígios coletivos irradiados

- Apresentam alta conflitualidade e alta complexidade.
- Afetam diferentes grupos de maneira desigual, exigindo soluções sensíveis à pluralidade de impactos.
- Exemplos: desastres socioambientais de grande escala, como os rompimentos de barragens em Mariana e Brumadinho.

Com essa abordagem, Vitorelli conclui que os litígios coletivos variam em grau e forma e que os casos mais complexos exigem soluções jurídico-institucionais além daquelas previstas pelas categorias tradicionais. Essas categorias continuam sendo úteis, porém devem ser complementadas por análises que considerem a diversidade dos sujeitos atingidos e a multiplicidade de interesses em jogo. (VITORELLI, 2020).

Importante mencionar que a proposta de Edilson Vitorelli para os litígios coletivos tem ganhado cada vez mais destaque no cenário jurídico nacional. Mais do que uma construção doutrinária inovadora, sua abordagem vem influenciando debates institucionais e propostas legislativas. Um exemplo importante é o Anteprojeto de Lei do Processo Estrutural² (PL 3/2025), atualmente em tramitação no Senado Federal.

Esse movimento aponta para uma tendência de superação da lógica tradicional da tutela coletiva, em direção a modelos mais adequados à realidade e à complexidade dos litígios contemporâneos.

² BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3/ 2025. Disciplina o processo estrutural. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 23/09/2025

2.3 A LEGITIMIDADE PARA PROPOR AS AÇÕES

Diferentemente das ações individuais, as ações coletivas em geral não podem ser propostas por qualquer pessoa diretamente afetada. O Microssistema da Tutela Coletiva prevê um rol específico de legitimados para propor as demandas, como forma de garantir que os interesses coletivos sejam representados de forma adequada, qualificada e em conformidade com a finalidade pública da tutela coletiva.

A definição dos legitimados encontra-se prevista, sobretudo, na Lei da Ação Civil Pública – LACP (Lei nº 7.347/1985), no Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/1990), na Lei da Ação Popular – LAP (Lei nº 4.717/1965), na Lei do Mandado de Segurança – LMS (Lei nº 12.016/2009), na Lei do Mandado de Injunção – LMI (Lei nº 13.300/2016), e na Constituição Federal.

São eles:

- **Ministério Público:** possui legitimação ampla para todas as espécies de direitos coletivos e dispõe de poderes investigatórios por meio do inquérito civil (art. 129, III, CF, art. 5º, I, da LACP; art. 82, I, do CDC);
- **Defensoria Pública:** legitimação especialmente relevante para defesa de grupos vulnerabilizados e hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, da CF; art. 5º, II, da LACP; art. 82, II, do CDC);

- **Entes Federativos:** União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Podem atuar quando há coincidência entre o interesse coletivo tutelado e o interesse público que lhes cabe defender (art. 5º, III, da LACP; art. 82, III, do CDC). A legitimação varia conforme a competência constitucional de cada ente;
- **Autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista:** é necessária a pertinência temática entre o interesse tutelado e suas finalidades institucionais (art. 5º, IV, da LACP);
- **Associações constituídas** há pelo menos um ano e que incluam entre suas finalidades institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos (art. 5º, V, da LACP; art. 82, IV, do CDC). O requisito temporal pode ser dispensado pelo juiz quando houver manifesto interesse social;
- **Qualquer cidadão:** apenas na hipótese específica de ação popular, qualquer cidadão pode propor a demanda, desde que haja violação ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou a bens de valor histórico, artístico, estético ou turístico (art. 1º da LAP);

- **Partidos políticos com representação no Congresso Nacional:** têm legitimidade específica para impetrar Mandado de Segurança Coletivo e Mandado de Injunção Coletivo na defesa de seus interesses e de seus integrantes, e da finalidade partidária (art. 5º, LXX e LXXI, da CF; art. 21 da LMS e art. 12 da LMI);
- **Organizações sindicais e entidades de classe:** têm legitimidade específica para impetrar Mandado de Segurança Coletivo e Mandado de Injunção Coletivo, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, desde que a matéria tenha pertinência com seus objetivos institucionais, dispensando-se autorização específica (art. 5º, LXX e LXXI, da CF; art. 21 da LMS e art. 12 da LMI).

IMPORTANTE



A legitimação para as ações coletivas é concorrente e disjuntiva, ou seja, qualquer um dos legitimados pode propor a ação, independentemente da atuação dos demais, sendo possível, inclusive, que mais de um legitimado atue simultaneamente no mesmo processo, como autor ou como interveniente.

2.4 COMPETÊNCIA PARA JULGAR DEMANDAS COLETIVAS

Nas ações coletivas, a definição do juízo competente não segue, necessariamente, as mesmas regras das ações individuais. O ordenamento jurídico estabelece critérios específicos que levam em conta a dimensão territorial do dano causado e a necessidade de facilitar o acesso à Justiça e produção de provas, visando à maior efetividade da tutela coletiva.

A competência para o ajuizamento das ações coletivas está prevista, principalmente, no art. 93 do CDC e no art. 2º da LACP. As regras são as seguintes:

- a) **Dano local:** a ação deve ser proposta no foro do local em que ocorreu ou deve ocorrer o dano; e
- b) **Dano regional ou nacional:** no foro da capital do estado ou do distrito federal, com prevenção do juízo que conhecer a primeira ação, para o julgamento de todas as demandas conexas.

As ações tramitarão, em regra, na Justiça Estadual Comum, salvo haja interesse da União ou de suas entidades, hipótese em que a demanda deverá ser ajuizada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88).

Tais regras objetivam facilitar o acesso à Justiça, promover a economia processual, garantir que o processo seja conduzido no local mais adequado à participação dos envolvidos, à produção das provas e ao controle social da demanda. Procura-se assegurar maior eficiência e efetividade à tutela coletiva.

2.5 O PEDIDO NAS AÇÕES COLETIVAS

Nas ações coletivas, é possível apresentar pedidos das mais diversas naturezas: declaratória, constitutiva ou condenatória, relativas a obrigações de fazer, não fazer, dar ou pagar (LORDELO, 2025, p. 204-211). Aquele que propôs a ação deve demonstrar a natureza coletiva do direito violado e formular pedidos estratégicos, voltados à maior efetividade possível da tutela, que podem ser vários e cumulativos, desde que compatíveis entre si (BORGES, 2025, p. 262).

A interpretação desses pedidos deve ser feita de maneira ampla, pela análise da complexidade e das particularidades do caso concreto (LORDELO, 2025, p. 204-211). É por conta disso que, ao observar os pedidos formulados nas ações coletivas, é necessária uma perspectiva estrutural da demanda, que compreenda essa interpretação ampla também com um olhar que considere os princípios que fundamentam o processo coletivo (LORDELO, 2025, p. 204-211; VITORELLI, 2025, p. 302 - 321).

2.6 SÍNTESE DA DINÂMICA PROCESSUAL DAS AÇÕES COLETIVAS

A tramitação das ações coletivas segue, em linhas gerais, a estrutura prevista para os demais processos judiciais, com fase de conhecimento, liquidação e execução; apresenta, contudo, características próprias que visam dar conta da complexidade e da coletividade dos interesses tutelados.

Com o ajuizamento da ação coletiva, dá-se início ao que se chama de **fase de conhecimento**, que se encerra com o trânsito em julgado da decisão final. Nessa etapa, o Judiciário analisa as questões jurídicas e fáticas comuns ao grupo – como a existência do dano, a responsabilidade do réu e a violação dos direitos –, produz as provas necessárias à avaliação da demanda e profere a decisão sobre os pedidos formulados.

Caso seja procedente, a sentença proferida usualmente reconhece a responsabilidade da parte ré sem, entretanto, determinar os valores devidos individualmente a cada atingido (art. 95, CDC)³. Isso ocorre porque, na maioria dos casos, as particularidades de cada vítima, como a extensão do prejuízo, o vínculo causal direto e os reflexos do dano somente poderão ser examinadas em momento posterior. Porém, isso nem sempre ocorre, sendo possível que a sentença já especifique quem são os atingidos e quantifique os danos por eles sofridos. Novamente, é preciso considerar a necessidade de se priorizar a efetividade da tutela coletiva de direitos.

Quando for inviável o cumprimento espontâneo e imediato por parte da causadora de danos, pela necessidade de serem especificados os atingidos e quantificados os danos, deve ser iniciada a **fase de liquidação da sentença**.

Nessa etapa, cada um dos atingidos deve comprovar que:

- a) Está entre os atingidos pela violação reconhecida na sentença;
- b) Sofreu dano decorrente do fato analisado;
- c) E qual o valor correspondente à reparação que pleiteia (PIZZOL, 2020, p. 281).

³ Haverá casos em que a sentença não será proferida de forma genérica e já promoverá quantificação suficiente para que se promova, diretamente, a execução. Esses casos, no entanto, não representam a maioria. Sobre esse ponto, Zaneti e Didier apresentam exemplos de situações em que a sentença estaria apta a executar: determinando valor mínimo de reparação ou fórmula de cálculo, ou determinando obrigações executáveis (DIDIER; ZANETI Jr., 2016, p. 429).

Essa liquidação pode ocorrer de forma individual, proposta por cada um dos atingidos, ou de forma coletiva, promovida pelos legitimados previstos no art. 82 do CDC.

Caso os atingidos não ingressem com os pedidos de liquidação no prazo de um ano, ou o façam em número reduzido (considerando-se o dano discutido), os legitimados, autorizados pelo art. 82 do CDC⁴, podem promover a liquidação e execução da indenização devida, sendo os valores revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 100, CDC).

Garante-se, assim, que a causadora do dano (ré na ação coletiva) não se beneficiará diante da ausência de habilitação dos atingidos.

Uma vez liquidada a sentença genérica, ou seja: identificado quem receberá o valor; e qual será este valor, inicia-se a última fase processual, a fase de execução.

Nessa etapa, a causadora do dano pagará os valores definidos na fase de liquidação a quem tiver sido determinado. A execução pode ser promovida: pelos indivíduos, em seu próprio benefício; b) pelos legitimados autorizados pelo art. 82 do CDC, em favor dos indivíduos atingidos; c) pelos legitimados autorizados pelo art. 82 do CDC, em favor do Fundo de Direitos Difusos (NEVES, 2020, p. 407).

O FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (FDD) E A EFETIVIDADE DA TUTELA COLETIVA



Criado pela Lei nº 7.347/1985 (LACP), regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994 e estruturado pela Lei nº 9.008/1995, o FDD tem por finalidade receber valores oriundos de condenações judiciais, multas e acordos extrajudiciais em

ações coletivas, destinando esses recursos ao financiamento de projetos voltados à reparação de danos causados a direitos difusos e coletivos, como meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural.

Apesar de sua missão pública, o FDD tem sido criticado, com estudos apontando para problemas como baixa execução orçamentária, contingenciamentos e falta de transparência na aplicação dos recursos (OLIVEIRA; VITORELLI, 2019).

Na prática, isso acarreta redução da efetividade da tutela coletiva, já que, em vez de reparar diretamente os atingidos, os valores podem ser revertidos ao Fundo, afastando os legítimos beneficiários dos resultados da decisão judicial.

Por isso, é essencial que os pedidos iniciais nas ações coletivas sejam formulados estrategicamente, desde logo pensando em mecanismos que garantam a efetiva reparação dos atingidos e incentivem o Poder Judiciário a adotar medidas que evitem a destinação ao FDD. Essa mesma lógica precisa orientar toda a condução da demanda coletiva. As ATIs possuem papel relevante nesta missão.

⁴ São eles: Ministério Público; a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

3.

A ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE

3 A ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE

A definição de Assessoria Técnica Independente (ATI) está diretamente vinculada ao contexto em que atua, revelando sua importância como instrumento aliado nos litígios coletivos, diante dos múltiplos desafios que permeiam a efetiva proteção dos direitos transindividuais.

Esses desafios se manifestam desde o momento da violação dos direitos. Em muitos casos, as pessoas atingidas sequer têm conhecimento de seus próprios direitos, não sabem a quem recorrer e nem a quem responsabilizar. A ausência de conhecimento e orientação jurídica adequada causa a invisibilidade de muitos desses direitos, dificultando – e, em alguns casos, inviabilizando – sua reparação integral.

De mais a mais, os atingidos ainda enfrentam barreiras subjetivas relevantes: o receio de que os responsáveis – geralmente detentores de grande poder econômico – jamais sejam punidos ou obrigados a reparar os danos, além da descrença quanto à efetividade da tutela coletiva, considerada por muitos como ineficaz ou distante de suas realidades (BORGES, 2025, p. 265).

Tais receios são amplificados pela linguagem excessivamente técnica e, muitas vezes, inacessível das decisões judiciais. A **complexidade do sistema de justiça**, aliada à morosidade (CNJ, 2023), compromete a confiança dos atingidos na Justiça e na possibilidade de uma reparação efetiva (FGV, 2010).

Por outro lado, quando os litígios coletivos chegam ao Poder Judiciário, nem sempre são com a atenção e a preparação necessárias. Frequentemente, tais processos exigem o envolvimento de áreas técnicas especializadas e conhecimentos interdisciplinares (SBDP, 2017, p. 192), o que representa um desafio adicional aos magistrados e demais operadores do direito, já sobrecarregados por altas demandas (CNJ, 2023).

Ademais, muitos litígios coletivos envolvem falhas no desenho ou na execução de políticas públicas, atraindo a atenção crítica da sociedade, da mídia e de órgãos de controle.

Embora essa exposição contribua para a transparência, ela também pode gerar desconforto institucional e resistência à judicialização desses temas (BORGES, 2025, p. 107).

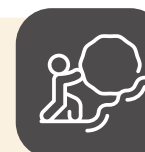
DESAFIOS RELACIONADOS À TUTELA COLETIVA DE DIREITOS

DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS ATINGIDOS:



- Falta de informação e barreiras de acesso à Justiça: muitos atingidos desconhecem seus direitos, não sabem a quem recorrer ou como participar do processo (BORGES, 2025, p. 433-434); (GARCIA, 2021, p. 15).
- Desigualdade técnica e econômica entre as partes: os responsáveis pelos danos costumam ter acesso a equipes jurídicas e recursos financeiros que os colocam em posição privilegiada em relação às comunidades atingidas (MPMG, 2017, p. 16).
- Desorganização social e dispersão geográfica: a ausência de articulação coletiva e a distância física entre os atingidos dificultam a mobilização e a construção de estratégias comuns (GARCIA, 2021, p. 93).

DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS ATINGIDOS:



- Sobrecarga e pressão por metas institucionais: o alto volume de processos e os indicadores estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dificultam o tempo e a atenção necessários para lidar com litígios coletivos complexos (SBDP, 2017).
- Familiaridade limitada com a tutela coletiva: parte da magistratura ainda possui pouco contato com o microssistema da tutela coletiva, o que pode comprometer a condução adequada do processo (SBDP, 2017).
- Compreensão tradicional do papel do juiz: há uma tendência a se entender o juiz apenas como decisor imparcial, sem considerar seu papel ativo na condução de processos coletivos voltados à efetivação de direitos.
- Distanciamento entre vítimas e legitimados: a falta de aproximação entre os sujeitos diretamente afetados e os autores das ações coletivas pode comprometer a adequação da tutela buscada (GARCIA, 2021, p. 56).
- Baixa atratividade econômica da reparação individual: muitas vezes, há muita burocracia (GARCIA, 2021, p. 55) e os valores envolvidos para cada indivíduo são pequenos, o que desestimula a busca judicial autônoma e reforça a importância da via coletiva (BORGES, 2025, p. 494).

Fonte: Borges (2025); Garcia, (2021); Julião, (2023); MPMG, (2017); SBDP, (2017).

A complexidade dos direitos coletivos impõe desafios estruturais e operacionais ao sistema de Justiça, exigindo abordagens que vão além da lógica tradicional do processo judicial individualizado. Essa estrutura, não raramente, afasta os atingidos em vez de acolhê-los, e obsta o acesso à reparação integral dos danos sofridos. Como consequência, registra-se baixo uso das ações coletivas como instrumento de defesa de direitos pela sociedade civil (SBDP, 2017, p. 193).

É nesse contexto que surge a Assessoria Técnica Independente como uma resposta institucional possível a essa lacuna, com o objetivo de aproximar os atingidos dos processos de decisão e de fortalecer sua capacidade de participação.

3.1 MAS AFINAL O QUE É A ATI?

Existem diferentes definições que ajudam a compreender esse instrumento:

- Como “instrumento de participação informada das pessoas atingidas por desastres” (JULIÃO, 2023, p. 13).
- Como “equipe profissional contratada, posta à disposição dos titulares dos direitos, para que se permita a participação qualificada por parte destes” (VITORELLI, 2022, p. 192).
- Como “empresa multidisciplinar com a função de facilitar a mobilização, comunicação e organização das comunidades, permitindo a compreensão da desconformidade e as possíveis soluções” (BORGES, 2025, p. 413).

Com base nesses entendimentos e nos elementos analisados ao longo desta Cartilha,



a **ATI** pode ser definida como **entidade independente que presta apoio técnico especializado** a comunidades, grupos sociais e indivíduos que tiveram, de forma coletiva, seus direitos violados por indivíduos e/ou organizações públicas e/ou privadas.

A atuação da ATI pode ocorrer desde a fase em que o direito ainda está em disputa (a fase de conhecimento vista anteriormente), mas é essencialmente relevante após o reconhecimento formal do direito, seja por meio de decisão judicial coletiva, seja por acordos extrajudiciais, com o objetivo de garantir a efetiva reparação (as fases de liquidação e execução, também já explicadas).

O apoio técnico e especializado prestado pela ATI tem como principais **finalidades**:

- a) Democratizar o acesso à Justiça – ampliar a capacidade das comunidades de compreender as etapas dos processos e de participar das decisões que impactam seus direitos;
- b) Reduzir as assimetrias de poder e de conhecimento técnico – criar condições para uma participação efetiva das populações vulnerabilizadas em contextos de litígios complexos;
- c) Promover a efetividade da tutela coletiva – assegurar que os direitos reconhecidos judicialmente sejam de fato implementados, inclusive em contextos marcados pela elevada desigualdade técnica, econômica e institucional.

⁴ São eles: Ministério Público; a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

3.2 QUAIS OS FUNDAMENTOS LEGAIS PARA A ATUAÇÃO DAS ATIS?

Embora ainda exista pouca normatização específica sobre o funcionamento da ATI, o termo aparece expressamente em duas normas relevantes:

- **Lei Federal nº 14.755/2023**, que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens. Seu art. 3º reconhece a ATI como direito das populações atingidas, voltado à participação informada e à negociação do programa de direitos.
- **Resolução nº 5/2025 do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH)**, que estabelece diretrizes nacionais para uma política pública sobre empresas e direitos humanos. Segundo o art. 6º, inciso V, em contextos de violação de direitos por empresas, deve ser assegurado o “direito à assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos e custeada pelos empreendimentos violadores”.

Além das normas legais mencionadas acima, a atuação da ATI encontra respaldo na própria lógica do Microssistema da Tutela Coletiva, que reconhece instrumentos capazes de viabilizar a efetividade dos direitos reconhecidos judicial e extrajudicialmente.

Por mais que a legislação sobre o tema seja incipiente, documentos infralegais contribuem para consolidar sua legitimidade e orientar sua atuação.

É o caso da Nota Técnica – Assessoria Técnica Independente e escolhida pelos atingidos, elaborada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como de normativas anteriores do próprio Conselho Nacional de Direitos Humanos, como a

Resolução nº 5/2020, que já abordava a importância da ATI em contextos de violação de direitos coletivos.

Esses instrumentos reforçam que, mesmo diante da ausência de uma definição legal unificada, a ATI pode e deve ser utilizada como mecanismo legítimo de fortalecimento da participação e da reparação integral dos atingidos.

PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL QUE DÃO FUNDAMENTO À ATI



Para além de normas e documentos específicos, a atuação da Assessoria Técnica Independente encontra respaldo em diversos princípios processuais que orientam o funcionamento do sistema de Justiça. Esses princípios ofertam fundamento para o papel da ATI nos litígios coletivos, precipuamente no que diz respeito à promoção da efetividade, da equidade e da participação informada.

• **Efetividade da Tutela Jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF)**

O princípio impõe ao Poder Judiciário o dever de assegurar que os direitos reconhecidos no processo sejam concretamente adequados, efetivos e realizados (MARINONI; MITIDIERO; SALET, 2013, p. 701-703). No contexto das ações coletivas, exige-se que a reparação atinja de fato todas as partes. A ATI contribui diretamente para essa efetividade ao facilitar a identificação dos beneficiários, auxiliar na compreensão das decisões judiciais, acompanhar a implementação das medidas de reparação e monitorar o cumprimento das obrigações impostas.

- **Paridade de Armas (art. 5º, caput, CF e art. 7º, CPC)**

A ATI também está relacionada ao princípio da paridade de armas, que decorre da isonomia entre as partes (art. 5º, caput, CF) (NEVES, 2016, p. 133). Em litígios coletivos, é comum haver uma profunda assimetria técnica, econômica e jurídica entre causadores do dano (geralmente empresas ou entes públicos) e os atingidos. A ATI atua para reduzir esse desequilíbrio, oferecendo suporte técnico qualificado que permite aos atingidos participar do processo em condições mais equitativas.

- **Ampla Defesa e Contraditório (art. 5º, LV, CF e art. 7º, CPC)**

Esses princípios asseguram o direito de toda a parte de se manifestar plenamente e de ter acesso às informações e aos meios necessários para exercer sua defesa (DIDIER, 2019, p. 115). A ATI contribui para a efetivação do contraditório substancial, ao garantir que os atingidos compreendam o processo e tenham condições de apresentar argumentos, dados e demandas relevantes à sua realidade.

- **Princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF)**

O devido processo legal garante que todo o processo aconteça de forma justa, equitativa e adequada às circunstâncias do caso concreto (DIDIER, 2019, p. 88). Nos litígios coletivos, isso envolve não apenas assegurar formalmente o acesso à justiça, mas também viabilizar a participação qualificada dos atingidos. A atuação da ATI, como apoio técnico independente, favorece a compreensão e o acompanhamento dos processos judiciais, permitindo que os direitos dos atingidos sejam tutelados de maneira efetiva e transparente.

- **Razoabilidade (princípio implícito no ordenamento jurídico)**

Esse princípio orienta a atuação dos sujeitos processuais para que seja pautada pela busca por decisões justas, pelo equilíbrio, evitando decisões desproporcionais ou desconectadas da realidade (MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 20). A ATI contribui com a razoabilidade ao formular propostas viáveis, facilitar o diálogo entre os atingidos e os demais atores e buscar soluções adequadas à gravidade e diversidade dos danos.

- **Segurança Jurídica (art. 20 e seguintes, Lei nº 13.655, de 2018)**

A segurança jurídica envolve previsibilidade, estabilidade e coerência das decisões judiciais (THEODÓRIO JÚNIOR, 2015, p. 103). Ao fortalecer o diálogo com os atingidos e oferecer informações claras sobre os desdobramentos dos processos e das medidas de reparação, a ATI contribui para que as expectativas sejam bem fundamentadas e os procedimentos, mais seguros e transparentes.

- **Acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF)**

Talvez o mais fundamental dos princípios relacionados à ATI, o acesso efetivo à Justiça requer não apenas a possibilidade formal de ajuizamento de ações, mas também condições materiais e institucionais a fim de que todos possam participar dos processos que afetam seus direitos. A ATI atua diretamente para remover barreiras técnicas e informacionais, sendo instrumento de justiça substantiva e distributiva nos termos das teorias desenvolvidas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth sobre as "ondas" do acesso à justiça (CAPPELLETTI ; GARTH, 1988, p. 67).

Além dos princípios dispostos acima, a atuação da ATI também se relaciona com o princípio da cooperação (art. 6º, CPC), que estimula o diálogo e a construção de soluções conjuntas; o princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC), que exige lealdade e transparência das partes; e o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), que visa garantir que os litígios sejam resolvidos em tempo adequado.

Diante da escassez de normas legais que regulamentem de forma clara e detalhada a atuação das Assessorias Técnicas Independentes, cabe aos atores envolvidos nos litígios coletivos – como magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados e organizações da sociedade civil – o esforço de compreender o que é a ATI e como ela pode ser incorporada de maneira legítima e efetiva ao processo coletivo.

3.3 QUEM PODE SER ATI?

Conforme anteriormente explicado, nenhuma norma jurídica define expressamente os requisitos para que uma associação possa ser considerada uma ATI, tampouco há diretrizes claras sobre o caminho que uma organização deve percorrer para se qualificar como tal.

Essa ausência de regulamentação pode gerar insegurança. Associações interessadas em atuar como ATI frequentemente não sabem por onde começar. Da mesma forma, Ministério Público e Defensoria Pública podem hesitar em propor a atuação de uma ATI em determinado litígio coletivo, justamente por não haver parâmetros normativos. O mesmo vale para o Poder Judiciário que, muitas vezes, não encontra critérios objetivos para decidir sobre a designação de uma organização como ATI.

Um bom ponto de partida são as diretrizes já reconhecidas em documentos de referência, mesmo que sejam instrumentos normativos infralegais. De acordo com o que aponta Julião, as orientações práticas sobre a atuação da ATI têm sido construídas com base nesses instrumentos que estabelecem parâmetros mínimos de atuação (JULIÃO, 2023, p. 45).

Exemplo relevante é a Nota Técnica – Assessoria Técnica Independente e escolhida pelos atingidos, acima referida, elaborada pelo Ministério Público de Minas Gerais no contexto do empreendimento Anglo American no Estado. Esse documento apresenta uma lista de requisitos exemplificativos para orientar a escolha de entidades que desejam atuar como ATI.

EXEMPLOS DE REQUISITOS INDICADOS PARA ATUAÇÃO COMO ATI:



- **Não possuir fins lucrativos;**
- **Existência mínima de 3 anos** e experiência comprovada na área de atuação;
- **Experiência técnica** de, no mínimo, 3 anos na área específica de necessidade das pessoas e comunidades atendidas;
- **Comprovação documental de serviços** similares aos que serão prestados;
- **Independência técnica e financeira** em relação ao empreendedor;
- **Apresentação de plano de trabalho e orçamento detalhado**, elaborados com participação das comunidades;
- Existência de mecanismos de **transparência e controle interno e social**.

Fonte: (MPMG, 2017, p. 19-20).

Importante frisar que esses critérios não são vinculantes, vale dizer: não obrigam as partes envolvidas a segui-los. Eles funcionam como parâmetro orientador, que pode – e deve – ser adaptado, ampliado ou restringido conforme as particularidades do caso concreto.

A depender do litígio, pode ser relevante que a associação já tenha uma relação de confiança com a comunidade atingida, ou que possua equipe multidisciplinar capaz de lidar com os diversos aspectos técnicos envolvidos.

Em cada situação, o que deve orientar a escolha é o conjunto dos desafios específicos que se apresentam – e a partir deles, definir as competências e condições exigidas da ATI.

3.4 COMO UMA ASSOCIAÇÃO É SELECIONADA PARA SER ATI?

A escolha da Assessoria Técnica Independente deve envolver a comunidade atingida, com base em critérios que garantam confiança, familiaridade com o caso e independência técnica. Como aponta o Ministério Público de Minas Gerais, é desejável que a associação “já tenha sido integrada à comunidade e tenha conhecimento do conflito” (MPMG, 2017, p. 15). Isso porque o trabalho da ATI está voltado diretamente aos atingidos, e quanto mais próximo estiver deles, maior tende a ser a efetividade de sua atuação.

Contudo, nem sempre será possível encontrar uma entidade que reúna tanto a integração comunitária quanto a capacidade técnica necessária para atuar como ATI - especialmente em litígios de menor valor financeiro ou em contextos locais com pouca estrutura institucional.

Nesses casos, é recomendável priorizar a qualificação técnica da entidade, desde que ela assuma o compromisso e crie mecanismos de fortalecimento progressivo da relação com a comunidade atingida.

A comunidade (ou seu representante) pode indicar à autoridade responsável pelo acompanhamento do litígio coletivo – seja o Poder Judiciário, o Ministério Público ou a Defensoria Pública – a associação que entende ser mais adequada para exercer a função de ATI. Essa indicação pode ser feita de forma direta ou por meio de processo seletivo, conforme as circunstâncias do caso concreto. A promoção de processo seletivo, entretanto, pode ser custosa, sendo fundamental que se estabeleça previamente a necessidade de o causador do dano arcar com as despesas necessárias (ver abaixo o item sobre a remuneração das ATIs).

Quando se opta por um processo coletivo, é importante assegurar a participação e a livre escolha das comunidades ou grupos sociais atingidos na definição da entidade que lhe prestará assessoria (MPMG, 2017, p. 15), sem interferências indevidas por parte do causador do dano. O processo seletivo pode incluir reuniões públicas, entrevistas, apresentação de propostas de trabalho e critérios previamente definidos com participação das comunidades.

O acompanhamento das autoridades envolvidas, como juízes, promotores ou defensores públicos, é fundamental. Elas podem sugerir critérios, recomendar organizações com capacidade técnica e atuação prévia relevante, ou simplesmente acompanhar a lisura do procedimento.

Ao final, nos casos em que há processo judicial em curso, a homologação judicial é necessária para formalizar a designação da ATI.

Essa homologação, no entanto, deve respeitar a indicação da comunidade atingida, podendo ser recusada apenas em casos excepcionais, devidamente fundamentados, por exemplo, quando houver flagrante descumprimento das regras do processo seletivo ou evidência de conflito de interesses.

Ainda que o vínculo prévio com a comunidade seja desejável, é mais importante que a entidade seja capaz de entender a realidade e as demandas locais e transformá-las em instrumentos capazes de promover a reparação integral. Em muitos casos, será necessário nomear entidade externa que, mesmo tecnicamente habilitada, ainda não tenha laços locais consolidados. Nesses casos, espera-se que a construção da confiança ocorra no decorrer das atividades, podendo haver substituição da ATI caso isso não se concretize.

A escolha final, porém, deve considerar, acima de tudo, os princípios da participação informada, da confiança mútua e da efetividade da reparação.

NA PRÁTICA



No caso da tragédia do Rio Doce, e especificamente no que diz respeito à barragem de Fundão, a seção 7 do Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar, celebrado em 2017, previu um processo seletivo para a escolha da ATI, indicando que as próprias comunidades atingidas deveriam selecionar, dentre as entidades que atendessem aos critérios estabelecidos, aquela que lhes prestaria o apoio técnico.

Como resultado, diversas ATIs foram contratadas por meio de processo seletivo com participação ativa das comunidades, assegurando que cada assessoria pudesse responder às demandas próprias de seu respectivo grupo (GARCIA, 2021, p. 74). Ao final, o processo seletivo foi submetido ao Poder Judiciário, que homologou as escolhas realizadas pelas comunidades.

3.5 QUAIS SÃO AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA ATI?

As atividades desenvolvidas pela ATI devem estar orientadas ao apoio técnico dos atingidos, com o objetivo de facilitar o acesso à reparação integral dos danos sofridos. Na prática, essas atividades variam conforme as necessidades do caso e o estágio do litígio coletivo, podendo ocorrer antes, durante e após um processo judicial ou acordo extrajudicial.

EXEMPLOS DE ATIVIDADES CONFORME O MOMENTO DO LITÍGIO



- **Antes do processo judicial ou acordo judicial**

Mapeamento e cadastramento dos atingidos: identificação e documentação das pessoas e comunidades afetadas por escuta ativa (e não apenas procedimentos formais), com produção de cadastros qualificados para que subsidiem as etapas de conhecimento, liquidação e execução.

- **Antes e durante o processo judicial ou acordo extrajudicial**

Produção de relatórios e subsídios técnicos: elaboração de pareceres, laudos e análises que auxiliem os órgãos do sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública) e a própria comunidade na compreensão dos impactos e valoração dos danos.

- **Antes, durante e depois de qualquer processo judicial ou acordo extrajudicial**

Apoio direto às comunidades: orientação, capacitação e mobilização para garantir a participação qualificada e informada; desenvolvimento de estratégias de comunicação acessível; e criação de canais permanentes de diálogo entre atingidos e organizações envolvidas.

Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

Segundo Sabrina Borges (BORGES, 2025, p. 432-441), as atividades da ATI se concentram em cinco eixos fundamentais:

1. INDEPENDÊNCIA



A ATI deve ter autonomia técnica, financeira, funcional e institucional em relação ao causador do dano – mesmo que custeada por ele – sem sofrer qualquer tipo de interferência.

2. VINCULAÇÃO AOS INTERESSES DOS ASSESSORADOS



A atuação da ATI é parcial, porque deve ser comprometida com os direitos e demandas das comunidades atendidas.

3. CONFIANÇA



A construção e a manutenção de uma relação de confiança com os atingidos é central, desde o início até a finalização dos trabalhos.

4. CONTROLE SOCIAL



As atividades da ATI devem ser monitoradas e avaliadas pelos próprios atingidos, garantindo transparência, legitimidade e prestação de contas.

5. MULTIDISCIPLINARIDADE



A atuação da ATI é parcial, porque deve ser comprometida com os direitos e demandas das comunidades atendidas.

Outras atividades que a ATI pode desenvolver são:

1. Apoio Jurídico

Alguns autores defendem que a ATI também pode fornecer acompanhamento jurídico especializado, com advogados alinhados às estratégias da assessoria, sobretudo quando há processo judicial em curso (GARCIA, 2021, p. 15).

2. Criação de critérios de elegibilidade

A ATI pode colaborar na definição de critérios para determinar quem tem direito à reparação e como comprovar a ocorrência dos danos, além de propor parâmetros para a valoração das indenizações (FGV, 2019, p. 19-20). Essa função é particularmente relevante na fase de liquidação de sentença.

Independentemente da natureza das funções, todas as atividades da ATI devem ser definidas e pactuadas com os atores envolvidos no litígio coletivo:

- No processo judicial, a homologação cabe ao Poder Judiciário;
- Nos acordos extrajudiciais, cabe às entidades públicas envolvidas (como Ministério Público e Defensoria Pública).

Essa definição deve abranger: a) quais serão as atividades desenvolvidas pela ATI que devem ser detalhadas para não gerar dúvidas ou questionamentos; b) quais produtos e entregas são esperados da ATI; c) qual a duração da atuação; e) qual será a remuneração da ATI e como será operacionalizada.

NA PRÁTICA



No contexto da tragédia do Rio Doce, o Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar, celebrado em 2017 no contexto da Barragem de Fundão, é um modelo de como se daria a atuação das ATIs selecionadas. Segundo o Termo, caberia à ATI prestar apoio técnico para viabilizar a reparação integral de pessoas, famílias, grupos sociais e comunidades atingidas.

As atribuições específicas incluíam:

- Apoiar a mobilização e a organização das pessoas atingidas;
- Prestar assessoria nas ações de reparação integral;
- Identificar pessoas e áreas atingidas;
- Emitir pareceres técnicos e planos de trabalho detalhados;
- Oferecer formação em direitos humanos;
- Planejar e programar a prestação dos serviços;
- Respeitar as especificidades do setor;
- Estabelecer mecanismo de controle interno e garantir sua independência.

Outro exemplo concreto de atuação de uma ATI é da Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (Aedas). No contexto de Barra Longa, a Aedas elaborou uma matriz de danos, instrumento que mapeou e atribuiu valor aos prejuízos sofridos, com base na realidade concreta da população de Barra Longa. Essa matriz tinha por meta orientar as medidas de reparação integral e contribuir para a reconstrução da dignidade das pessoas atingidas (GARCIA, 2025, p. 108).

3.6 COMO A ATI É REMUNERADA?

A Assessoria Técnica Independente geralmente é remunerada pelo causador do dano coletivo, seja ele pessoa física, empresa ou entidade pública (GARCIA, 2021, p. 15) (MPMG, 2017, p. 15-16). Essa forma de custeio está amparada no **princípio do poluidor-pagador**, segundo o qual aquele que causa o dano deve arcar com os custos necessários à reparação e reestruturação dos meios e das condições afetadas (GARCIA, 2021, p. 121).

A forma de remuneração deve ser definida no próprio instrumento que estabelece sua atuação – seja uma decisão judicial, seja acordo extrajudicial. No primeiro caso, a definição competirá ao juiz; no segundo, à autoridade responsável pela negociação, como o Ministério Público ou a Defensoria Pública (MPMG, 2017, p. 18-19).

No ato em que se fixa a remuneração, recomenda-se também a definição de mecanismos claros de prestação de contas, sobretudo quando estiverem envolvidos recursos públicos ou privados destinados a finalidades de interesse público. Tal medida reforça a transparência na gestão financeira, possibilita o controle pelas autoridades competentes e garante a responsabilização em caso de desvios ou irregularidades.

Outra boa prática consiste em vincular o pagamento à comprovação da execução dos serviços, isso é, a remuneração da ATI deve ocorrer de forma parcelada consoante as atividades forem sendo executadas e as respectivas etapas forem concluídas, com a devida prestação de contas (MPMG, 2017, p. 18-19). Semelhante modelo incentiva o planejamento da assessoria, promove o foco em resultados e fortalece a lógica da responsabilização e da boa governança.

Apesar de não existir norma geral que trate da remuneração da ATI em todo e qualquer litígio coletivo, há normas que abordam o tema em contextos específicos, sobretudo em casos de desastres ambientais e rompimentos de barragens:

- **Lei Federal nº 12.608/2012 – Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).**

Art. 12-C: estabelece o dever do empreendedor, em caso de iminência ou ocorrência de desastre vinculado a seu empreendimento, de custear assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas e sem interferência do empreendedor, com o objetivo de orientá-las e promover sua participação informada no processo de reparação integral.

- **Lei Federal nº 14.755/2023 – Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB).**

Art. 3º, Inciso V: reconhece o direito das comunidades atingidas à assessoria técnica independente, também de caráter multidisciplinar, escolhida pelos atingidos, custeada pelo empreendedor e livre de sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação e de negociação de seus direitos.

3.7 COMO A ATI É FISCALIZADA?

Uma das características essenciais da ATI, como o próprio nome indica, é a sua independência, tanto ideológica quanto funcional (GARCIA, 2021, p. 15). Essa autonomia deve ser preservada, mesmo a ATI sendo remunerada por uma das partes diretamente interessada no litígio coletivo, como empresas ou órgãos/entidades públicas causadoras dos danos (GARCIA, 2021, p. 15; MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, 2017, p. 15-16).

Para assegurar essa independência, recomenda-se que a fiscalização da ATI seja realizada por meio de entidade ou mesmo um comitê de auditoria externa e independente, e não pelas partes responsáveis pelos danos (MPMG, 2017, p. 15-16). Isso evita conflitos de interesse e reforça a legitimidade da atuação da assessoria.

Além dessa auditoria independente, o cumprimento das atividades assumidas pela ATI deve ser acompanhado pelas instituições responsáveis pelo processo coletivo. No âmbito judicial, essa função cabe ao juiz. Em acordos extrajudiciais, a fiscalização pode ser exercida por membros do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que devem garantir que a ATI cumpra o que foi acordado.

Todavia, o papel de fiscalizador mais relevante é exercido pela própria comunidade atingida. Por estar em contato direto com os profissionais da ATI e com sua estrutura organizacional, a comunidade tem condições de acompanhar de perto a qualidade dos serviços prestados, a utilização dos recursos e a coerência das ações com as necessidades do território.

A insatisfação da comunidade com a atuação da ATI pode, inclusive, justificar sua substituição quando acontecer descumprimento de compromissos assumidos ou quebra de confiança na condução das atividades.

NA PRÁTICA



Em 2018, as comunidades de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Ponte Nova/MG escolheram o Centro Alternativo de Formação Popular Rosa Fortini (Fortini) para atuar como ATI, por meio de acordo celebrado com o Ministério Público de Minas Gerais, (MPMG), o Ministério Público Federal (MPF) e as empresas responsáveis pelo desastre, representadas pela Fundação Renova.

O acordo celebrado previa cláusulas específicas sobre: o processo seletivo para profissionais que atuariam na ATI, incluindo as qualificações exigidas; a forma e o valor de remuneração da ATI; a realização de auditoria externa; e o acompanhamento do MPF e do MPMG.

A Fortini enfrentou resistência na continuidade dos seus trabalhos, tendo passado também, em 2024, por uma atualização do seu plano de trabalho.

Fonte: (JULIÃO, 2023, p. 53-55); FORTINI (2024).

4.

CONTEXTOS DE ATUAÇÃO DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS INDEPENDENTES

CONTEXTOS DE ATUAÇÃO DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS INDEPENDENTES

A atuação das ATIs no contexto judicial representa uma das modalidades mais usuais de implementação deste instrumento – razão pela qual constituem o principal foco desta cartilha. Contudo, a ATI pode atuar em diferentes contextos, judiciais e extrajudiciais, sempre com o objetivo de contribuir para a efetivação dos direitos coletivos e para a reparação integral dos danos sofridos por grupos ou comunidades atingidas.

A versatilidade da ATI permite que sua atuação ocorra não apenas em processos judiciais já instaurados, quanto em etapas anteriores ou paralelas, como negociações extrajudiciais e procedimentos administrativos.

Em todos os casos, a ATI desempenha papel estratégico: fortalece a participação informada da comunidade, reduz assimetrias de poder e conhecimento técnico, e promove soluções mais justas e efetivas.

NA PRÁTICA



Em 2024, um exemplo relevante de atuação de uma Assessoria Técnica Independente (ATI) ocorreu no novo Acordo da Bacia do Rio Doce, firmado entre órgãos públicos e as empresas responsáveis pelo rompimento da barragem de Fundão. O acordo, homologado pelo STF, prevê o repasse de bilhões de reais à União e aos entes federativos, além da ampliação das indenizações aos atingidos.

As ATIs são tratadas no Anexo 6⁶ (“Participação Social”) e definidas como instrumentos para promover a participação da população no acompanhamento da reparação dos danos (Cláusulas 1, §2º, e 2, IX). Estão previstos R\$ 500 milhões exclusivamente para sua atuação, permitindo a manutenção das ATIs já existentes e a contratação de novas, sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (Cláusulas 36, VII; 18, §§1º e 5º), com duração inicial de 42 meses, prorrogáveis por mais 6 (Cláusula 25).

Novas ATIs terão de cumprir os seguintes requisitos: três anos de existência; experiência anterior comprovada na área; independência técnica e institucional; ausência de fins lucrativos; possuir mecanismos de integridade; apresentar plano de trabalho; entre outros (Cláusula 19, Anexo 6). Também se define formato para planos de trabalho (Apêndice 6.1.), para seleção (Apêndice 6.2.) e contratação e auditoria das atividades das ATIs.

Entre as funções atribuídas às ATIs, estão: apoio técnico aos atingidos; organização de documentos; e auxílio na formulação de demandas por reparação, compensação e indenização (Cláusula 19).

São vedadas atividades como produção de dados primários, representação judicial e manifestações político-partidárias (Cláusula 28).

O acordo também inovou ao prever o repasse de recursos específicos para a reparação de danos a povos originários e tradicionais, incluindo a destinação de R\$ 198 milhões para a contratação de ATIs próprias para esses grupos (Anexo 3).

Por fim, o acordo permite a suspensão ou extinção de processos judiciais sobre temas abrangidos por suas cláusulas, inclusive com substituição de acordos anteriores (Anexo 23).

Fonte: Governo Federal (2025); União (2024).

4.1 A ATUAÇÃO DA ATI NO CONTEXTO JUDICIAL

Diferentemente de outros mecanismos processuais, a ATI pode ser incorporada ao processo coletivo em qualquer de suas fases, desde o ajuizamento da ação até a execução da sentença, adaptando-se às necessidades específicas de cada momento processual.

A forma mais estruturada de implantação da ATI se verifica quando o próprio autor da ação coletiva já prevê, na petição inicial, a necessidade de designação de assessoria técnica independente, o que permite que o pedido seja formulado de modo mais estratégico, considerando, desde o início, as especificidades do caso e as necessidades das comunidades atingidas.

⁶BRASIL. Presidência da República. Secretaria - Geral da Presidência da República. Acordo judicial para reparação integral e definitiva relativa ao rompimento da Barragem de Fundão. Disponível em: https://www.gov.br/planalto/pt-br/novo-acordo-do-rio-doce/2412_ttac_repactuacao-mariana_sem-assinatura.pdf. Acesso em: 22 set. 2025.

NA PRÁTICA

No caso de Mariana, o pedido de designação da ATI já constava da petição inicial, prevendo “a implementação de uma equipe de profissionais independentes das empresas causadoras do desastre para assessorar as pessoas atingidas no processo de reparação dos danos”. (JULIÃO, 2023, p. 52).

Quando prevista desde o início, a ATI pode contribuir para:

- Delimitação precisa do grupo atingido;
- Caracterização adequada dos danos coletivos;
- Produção de subsídios técnicos para fundamentar os pedidos;
- Estabelecimento de metodologias de participação comunitária;
- Formulação de pedidos que viabilizem sentenças passíveis de liquidação individual.

Mas não é somente o autor da ação que pode pleitear a designação de uma ATI. O pedido também pode ser feito por representantes da própria comunidade atingida, pelo Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, ou até mesmo pelo causador do dano.

Ainda, o próprio juiz, independentemente de requerimento, pode determinar de ofício a adoção dessa importante ferramenta no exercício de seus poderes de direção do processo.

Mesmo quando não prevista inicialmente, a ATI pode ser requerida a qualquer momento do processo, inclusive após a sentença, quando muitas vezes se verifica mais claramente a necessidade de apoio técnico especializado.

A formalização da atuação da ATI no âmbito dos processos judiciais ocorre por meio de decisão judicial, que deve indicar os parâmetros mínimos requeridos para o desenvolvimento de suas atividades, orientando sua atuação, tais como:

Delimitação das áreas territoriais de atuação, tendo em vista critérios geográficos administrativos ou de impacto dos danos;

- Identificação das comunidades beneficiadas;
- Descrição geral das atividades a serem desenvolvidas e das metodologias a serem empregadas;
- Definição preliminar dos produtos esperados (relatórios, diagnósticos, capacitações);
- Estabelecimento da forma de remuneração da ATI e eventuais custos decorrentes.

Esses elementos, no entanto, não precisam de estar plenamente definidos quando do ratifício da nomeação da ATI. Em razão da complexidade dos litígios e da natureza dinâmica das relações envolvidas, a eficiência de seus trabalhos pressupõe ajustes durante o desenvolvimento das atividades, sempre tendo em conta os pedidos das partes, as necessidades da comunidade atendida e as decisões judiciais. Até mesmo, é recomendável que parte desses parâmetros seja erguida progressivamente, no curso do processo, com a participação dos sujeitos envolvidos. A decisão judicial deve apenas servir de norte para os trabalhos.

É possível – e fortemente desejável – que a própria ATI, após sua designação, elabore e apresente um **plano de atuação** que contenha proposta metodológica, etapas de trabalho, cronograma, metas, indicadores e formas de interlocução com os diferentes atores. Esse plano será objeto de análise pelas partes, pela comunidade e pelo juízo, permitindo ajustes posteriores conforme o andamento da atuação e os desdobramentos do caso.

4.2 A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ATI: OS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O ordenamento jurídico brasileiro admite a resolução de conflitos coletivos pela via extrajudicial, sendo o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) um dos principais instrumentos utilizados para esse fim.

A negociação e a celebração de TACs podem ser conduzidas por diversos legitimados à tutela coletiva, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e os entes federativos, a depender do caso concreto.⁷

Esses acordos podem contar com a participação de outros órgãos públicos, associações civis ou mesmo dos próprios atingidos, como anuentes, mormente quando organizados e diretamente interessados nas medidas pactuadas.

A celebração de um TAC, via de regra, pressupõe a instauração de Inquérito Civil ou outro procedimento de investigação, em que se apura a ocorrência de dano ou ameaça a direitos coletivos. Durante essa fase investigativa, cabe propor a negociação de um acordo, que será formalizado por meio de um TAC.

Na fase de negociação, as partes envolvidas analisam as cláusulas do termo, incluindo obrigações, prazos, mecanismos de controle e sanções em caso de descumprimento. É nesse momento que se pode prever a inserção de cláusulas relativas à ATI.

O próprio TAC pode indicar qual será a entidade contratada, caso já exista consenso sobre a entidade, ou prever que a ATI será posteriormente selecionada, com definição dos critérios, etapas e prazos da escolha; as atividades a serem desenvolvidas; os produtos esperados e seus respectivos prazos e os métodos de acompanhamento, bem como a forma de remuneração.

Concluída a negociação, o acordo é formalizado por escrito e assinado por:

- **O(s) legitimado(s) público(s)** responsável(is) pela condução da negociação (Ministério Público, Defensoria etc.);
- **A pessoa física ou jurídica causadora do dano**, que assume as obrigações de reparação;
- **E os próprios atingidos**, caso seja possível, **na condição de anuentes**, precipuamente quando já organizados e identificados como beneficiários das medidas acordadas.

É comum que sejam celebrados TACs interligados, cada um dedicado a um tema específico (por exemplo, saúde, moradia, reassentamento ou reparação econômica), em especial em casos de grandes repercussões.

⁷LEITE, Fernanda Piccinin. A superveniência do artigo 26 da LINDB. In: LEITE, Fernanda Piccinin. **Desconstrução da natureza regulamentar dos termos de ajustamento de conduta**: uma perspectiva empírica a partir de TACs celebrados entre o Ministério Público e empresas privadas em matéria ambiental. 2020. Dissertação (Mestrado Profissional) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, f. 30.

Formalizado por escrito e assinado pelas partes, o TAC possui natureza de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da LACP), ou seja, em caso de inadimplência, poderá ser executado judicialmente sem necessidade de nova ação para reconhecimento do direito.

NA PRÁTICA



No caso de Barra Longa/MG, no contexto do desastre do Rio Doce, no ano de 2017, a Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (Aedas) iniciou seu desempenho como ATI por meio de acordo celebrado com o Ministério Público Federal (MPF) e as empresas causadoras do dano, que custeavam suas atividades pela Fundação Renova. (JULIÃO, 2023, p. 53).

Em 2018, nos Municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Ponte Nova/MG, foi celebrado acordo que previa desde: o processo seletivo para funcionários que atuariam no escopo da ATI, descrevendo as qualificações necessárias para tanto; a forma e o valor de remuneração da ATI; a previsão de auditoria externa; a até o acompanhamento do MPF e do MPMG. As comunidades referidas escolheram o Centro Alternativo de Formação Popular Rosa Fortini (Fortini) para exercer papel como ATI, formalizado por intermédio de acordo celebrado com o Ministério Público de Minas Gerais, (MPMG), MPF e as empresas causadoras do dano também pela Fundação Renova. (JULIÃO, 2023, p. 53-54); (GARCIA, 2021, p. 15).

4.3 A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ATI: APOIO TÉCNICO NA GESTÃO PÚBLICA DA REPARAÇÃO

A atuação da ATI no contexto administrativo pode ocorrer, sobretudo, no âmbito das políticas públicas voltadas à reparação e resposta a desastres, ou à violação de direitos coletivos. Nessas situações, os processos são conduzidos dentro da própria estrutura de entidades da Administração Pública, não obstante a existência de ação judicial, Inquérito Civil ou Termo de Ajustamento de Conduta.

A inserção da ATI nesse ambiente está alinhada à lógica da administração participativa e dialógica, comum em cenários de grande impacto coletivo, como desastres ambientais e violações socioeconômicas, cuja gestão e reparação são atribuídas a órgãos públicos como a Defesa Civil, secretarias estaduais e municipais ou autarquias ambientais.

Também é factível a presença da ATI na estruturação de comissões, câmaras técnicas ou espaços institucionais criados especificamente para acompanhar medidas reparatórias, com participação das comunidades atingidas.

A atuação da ATI estritamente na esfera administrativa encontra respaldo em diversos instrumentos normativos, com destaque para a diretriz da participação social prevista na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012), o direito à informação assegurado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Entre estes, destaca-se o Acordo de Escazú, que reforça a necessidade de medidas próprias para garantir o acesso à justiça por pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, inclusive por meio de mecanismos próprios de apoio, como as ATIs (CAMF, 2023, p. 65).

A atuação da ATI nesse contexto pode envolver a produção de materiais informativos e o fortalecimento da autonomia das pessoas atingidas, pela difusão de conhecimento sobre serviços públicos e suas competências.

Essa atuação segue os mesmos princípios adotados nos contextos judicial e extrajudicial, com foco na assistência às comunidades, no esclarecimento de informações técnicas, na produção de diagnósticos independentes sobre danos e na proposição de medidas reparatórias.

A ATI também pode colaborar com os gestores públicos no desenvolvimento de indicadores, cronogramas e mecanismos de monitoramento das medidas de reparação, sempre preservando sua autonomia técnica e seu vínculo com os interesses das comunidades atingidas.

Em suma, a atuação da ATI no contexto administrativo amplia o acesso à informação, transparência e participação social, promovendo o diálogo entre as comunidades atingidas e os gestores públicos.

5.

DESAFIOS, BOAS PRÁTICAS E RECOMENDAÇÕES

DESAFIOS, BOAS PRÁTICAS E RECOMENDAÇÕES

Diante das múltiplas possibilidades e potencialidades que a atuação das Assessorias Técnicas Independentes oferece, nos diferentes contextos de reparação coletiva, é igualmente necessário reconhecer os desafios que ainda se impõem à sua implementação efetiva. A consolidação desse instrumento exige o enfrentamento de obstáculos práticos, institucionais e políticos, bem como o aperfeiçoamento contínuo de suas metodologias.

Este capítulo apresenta os principais entraves identificados na experiência prática, além de boas práticas e recomendações voltadas a todos os atores envolvidos na consolidação e qualificação das ATIs.

5.1 DIFICULDADES E DESAFIOS IDENTIFICADOS

A experiência prática de implementação de ATIs revela obstáculos recorrentes que variam conforme o território e o contexto institucional.

Dentre as dificuldades mais relatadas, destacam-se:

DIFICULDADES E DESAFIOS



- Ausência de participação efetiva dos atingidos;
- Proposição de soluções definidas sem debate com a comunidade;
- Inconsistência de informações fornecidas;
- Excesso de exigências burocráticas que comprometem o andamento das atividades;
- Dificuldade de contato e alta rotatividade de funcionários;
- Desconexão entre as soluções propostas e as reais necessidades da comunidade;
- Resistência de parte da população em aceitar acordos extrajudiciais, preferindo a via judicial por acreditar em maior efetividade na decisão local. (GARCIA, 2021, p. 55).

Outro desafio relevante diz respeito à própria legitimidade das ATIs. Não são raras as tentativas, por parte dos responsáveis pelos danos, de inviabilizar a chegada da ATI ao território ou de deslegitimar seu trabalho perante a comunidade (BORGES, 2025, p. 493).

Tais ações dificultam o desenvolvimento das atividades e minam a confiança da comunidade no processo de reparação.

5.2 BOAS PRÁTICAS IDENTIFICADAS

A atuação mais efetiva das Assessorias Técnicas Independentes – ATIs está diretamente vinculada à promoção da participação direta e qualificada da comunidade atingida. A adoção de práticas que assegurem o protagonismo dos atingidos, permitindo que eles influenciem os planos de reparação e expressem suas necessidades e prioridades ao longo de toda a atuação da assessoria, constitui elemento central para a credibilidade e a legitimidade da ATI (BORGES, 2025, p. 497).

A governança participativa, com a inclusão de membros da comunidade em instâncias de decisão e influência sobre a ATI, é um exemplo central dessa lógica.

É admissível frisar as seguintes boas práticas no curso da experiência das ATIs:

BOAS PRÁTICAS



- Requerer a implementação de ATI, judicial ou extrajudicialmente, sempre que identificada necessidade.
- Considerar a atuação de ATIs desde a fase de investigação, como nos inquéritos civis e outros procedimentos preparatórios, mesmo antes (ou sem necessidade) de ajuizamento de ação.
- Formular pedidos em ações coletivas que conduzam a sentenças passíveis de liquidação e efetiva reparação.
- Incluir cláusulas sobre ATIs nos TACs e acordos judiciais.
- Atuar como garantidor da participação democrática das comunidades na escolha e controle das ATIs.
- Monitorar a qualidade da atuação das ATIs.
- Promover capacitação interna sobre o papel das ATIs.

- Elaboração de matrizes de danos, incluindo identificação, medida e dimensionamento dos danos causados aos atingidos – o que pode ser realizado por meio de parcerias;
- Uso de linguagem simples, acessível, pouco técnica;
- Implementação de estratégias de tradução de conteúdo complexo e burocrático para atingidos.

Fonte: (GARCIA, 2021).

5.3 RECOMENDAÇÕES PARA ATORES ENVOLVIDOS

Como visto ao longo desta cartilha, as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) têm um grande potencial para apoiar a reparação integral dos atingidos e fortalecer os direitos coletivos, mas, para que esse potencial se concretize, é essencial que os atores envolvidos – magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e organizações da sociedade civil – possam assumir um papel ativo na criação de ambientes que favoreçam maior utilização e funcionamento adequado das ATIs.

A seguir, são apresentadas sugestões que buscam colaborar com o aperfeiçoamento das práticas já existentes e fomentar o uso estratégico das ATIs. Cada conjunto de recomendações parte da valorização das atribuições e competências próprias de cada ator, buscando fortalecer uma atuação coordenada, transparente e centrada na participação social.

POSSIBILIDADES DE CONTRIBUIÇÕES PARA MAGISTRADOS



- Avaliar, desde a fase inicial do processo, a pertinência de determinar a contratação de ATI em casos complexos.
- Proferir sentenças que sejam passíveis de liquidação individual e de efetiva reparação.
- Estimular a participação das ATIs como auxiliares da justiça, ao longo de todo o processo.
- Zelar pela independência, escolha pela comunidade e adequada remuneração das ATIs.
- Monitorar e avaliar a atuação das ATIs nos autos, assegurando sua efetividade e imparcialidade.
- Incentivar acordos e soluções que contemplem o papel das ATIs desde o início.

POSSIBILIDADES DE CONTRIBUIÇÕES PARA MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO



- Plena inclusão dos atingidos em processos reparatórios e decisórios;
- Instauração de governança, com participação direta e exclusiva/majoritária de atingidos;
- Apoio técnico para constituição das comissões locais e oferecimento de suporte técnico para comissões desempenharem suas atribuições;
- Cursos de formação para as pessoas atingidas;
- Auxílio a atingidos na definição de estratégias de atuação;
- Auxílio a atingidos a exercerem suas funções, de acordo com a governança estabelecida;
- Criação de fóruns de discussão;

POSSIBILIDADES DE CONTRIBUIÇÕES PARA MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA

- Adotar as mesmas estratégias mencionadas para o Ministério Público, particularmente no que tange à implementação, acompanhamento e valorização das ATIs em processos administrativos preparatórios e em ações judiciais.
- Atuar em colaboração com as ATIs, articulando a defesa jurídica com o apoio técnico-social prestado às comunidades.
- Usar as informações produzidas pelas ATIs para fundamentar ações e manifestações.
- Incentivar a participação qualificada das comunidades em audiências e processos.
- Acompanhar a implementação de ATIs em acordos e processos judiciais.

POSSIBILIDADES DE CONTRIBUIÇÕES DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

- Adotar as mesmas estratégias mencionadas para o Ministério Público, principalmente no que se refere à implementação, acompanhamento e valorização das ATIs em processos preparatórios e em ações judiciais.
- Apoiar as comunidades atingidas na seleção e controle social das ATIs.
- Contribuir para o fortalecimento das capacidades institucionais e técnicas das ATIs.
- Monitorar a implementação e a atuação das ATIs, zelando por sua autonomia e transparência.

- Articular junto aos órgãos de justiça e à sociedade para promover o uso qualificado das ATIs.
- Documentar, sistematizar e disseminar boas práticas na atuação das ATIs, contribuindo para o aprimoramento do modelo.

6.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas de que as **Assessorias Técnicas Independentes** têm potencial concreto de transformar o modo como se realiza a reparação coletiva no Brasil, substancialmente em contextos de alta complexidade social e institucional.

Mais do que um apoio técnico, a ATI representa um mecanismo de democratização do processo reparatório, ao promover a escuta ativa, garantir acesso qualificado à informação e criar espaços reais de participação das comunidades atingidas. Sua presença contribui para equilibrar relações assimétricas e favorecer a construção de soluções mais justas, viáveis e duradouras, porém a efetivação desse instrumento ainda depende do comprometimento e de esforços contínuos dos diversos atores do sistema de justiça e da administração pública, com respaldo normativo, apoio institucional e participação ativa das comunidades.

O fortalecimento das ATIs exige que se reconheça, por certo, o direito das populações vulnerabilizadas à reparação integral, ao protagonismo no processo decisório e à construção coletiva de soluções justas.

Esta Cartilha espera, portanto, contribuir para a difusão de boas práticas, o aperfeiçoamento institucional da atuação das ATIs e a consolidação de seu valor como instrumento legítimo e eficaz na promoção dos direitos coletivos e na qualificação das respostas estatais em contextos de grande complexidade.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL (AEDAS). **Planos de trabalho**. Disponível em: https://aedasmg.org/planos_de_trabalho_paraopeba/. Acesso em: 01 jul. 2025.

BORGES, Sabrina Nunes. **Processo coletivo estrutural**: a assessoria técnica independente como fator de legitimação da participação e dialogicidade. Londrina: Thoth, 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria - Geral da Presidência da República. **Novo acordo Rio Doce**. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/novo-acordo-do-rio-doce>. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria - Geral da Presidência da República. **Acordo judicial para reparação integral e definitiva relativa ao rompimento da Barragem de Fundão**. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/ttac-repactuaao-mariana.pdf>. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria - Geral da Presidência da República. **Novo acordo Rio Doce**. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilha/CartilhaNovoAcordodoRioDoce.pdf>. Acesso em: 3 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CÁRITAS BRASILEIRA. **Medidas de reparação individual para agricultores(as) familiares e pescadores(as) no Acordo de Repactuação**. Disponível em: <https://ati.caritasitabira.org.br/wp-content/uploads/2024/11/Cartilha-GBs.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

CÁRITAS BRASILEIRA. **O que você precisa saber sobre a repactuação**. Disponível em: <https://ati.caritasitabira.org.br/wp-content/uploads/2024/11/CARTILHA-O-que-voce-precisa-saber-sobre-a-Repactuaao.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

CÁRITAS BRASILEIRA. **Projetos de benfeitorias**. Disponível em: <https://mg.caritas.org.br/storage/arquivo-de-biblioteca/October2023/RoPP7RhhDIUT6cPh74iE.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

CÁRITAS DIOCESANA DE ITABIRA. **Direitos das pessoas atingidas**. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1bwco0Ujh-l2T32zmg1Mt56qFg29XceJ0/view>. Acesso em: 30 jul. 2025.

CENTRO ALTERNATIVO DE FORMAÇÃO POPULAR ROSA FORTINI. **Entenda o retorno do Centro Rosa Fortini como ATI de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó**. Disponível em: <https://centrorosafortini.com.br/entenda-o-retorno-do-centro-rosa-fortini-como-ati-de-rio-doce-santa-cruz-do-escalvado-e-chopoto/>. Acesso em: 3 set. 2025.

CENTRO ALTERNATIVO DE FORMAÇÃO POPULAR ROSA FORTINI. **Entenda o retorno do Centro Rosa Fortini como ATI de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó**. Disponível em: <https://centrorosafortini.com.br/entenda-o-retorno-do-centro-rosa-fortini-como-ati-de-rio-doce-santa-cruz-do-escalvado-e-chopoto/>. Acesso em: 3 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **O que são direitos coletivos?** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/direitoscoletivos/index.php/4-o-que-e-o-termo-de-ajustamento-de-conduta#:~:text=O%20termo%20de%20ajustamento%20de%20conduta%20%C3%A9%20um%20acord%20que,e%20evitar%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20judicial>. Acesso em: 05 jun. 2025.

CUNHA, Luciana Gross (coord.). **Relatório ICJBrasil**. São Paulo: FGV, n. 4, 1. trimestre, jan-mar 2010.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo. 10ª Ed. Salvador: Ed. JusPodvm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Análise das matrizes de danos no contexto da reparação de desastre do Rio Doce**: avaliação dos impactos e valoração dos danos socioeconômicos causados para as comunidades atingidas pelo rompimento da Barragem de Fundão. Rio de Janeiro; São Paulo : FGV, 2019. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/47fd339d-c68c-40dd-aa84-d649efe26cab/content>. Acesso em: 20 mai. 2025.

GARCIA, Carolina Trevilini. **Estudo das assessorias técnicas independentes como ferramenta de garantia da participação direta, informada e instrumental dos titulares do direito material, no processo coletivo**. 2021. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2021. doi:10.11606/D.107.2021.tde-09082022-144422. Acesso em: 20 mai. 2025.

INSTITUTO CLIMA E SOCIEDADE. **Guia informativo**: conferência das partes pela biodiversidade cop-15. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1zFtcrfVUe3oiqygWzGvDcWeV0PRH9zd_/view. Acesso em: 30 jul. 2025.

INSTITUTO GUAICUY. Assessoria técnica independente. Disponível em: <https://guaicuy.org.br/wp-content/uploads/2024/07/Guaicuy-Assessoria-Tecnica-de-Antonio-Pereira.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025

INSTITUTO GUAICUY. **Vamos nos conhecer melhor?** Disponível em: https://guaicuy.org.br/wp-content/uploads/2023/05/Cartilha_Nos-do-Guaicuy-somos-a-sua-Assessoria-Tecnica-Independente.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025.

JULIÃO, Janaína Aparecida. **O direito à assessoria técnica independente em Minas Gerais (2016-2023)**: entre consenso e dissenso. 2023. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023.

EITE, Fernanda Piccinin. **Desconstrução da natureza regulamentar dos termos de ajustamento de conduta**: uma perspectiva empírica a partir de TACs celebrados entre o Ministério Público e empresas privadas em matéria ambiental. São Paulo, 2020, 93f. Dissertação (Mestrado Profissional) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo.

LORDELO, João Paulo. **A tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D.; SARLET, I. W. **Curso de direito constitucional**. 2ª. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC**: críticas e propostas. São Paulo: RT, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Interesses difusos e coletivos**. Disponível em: <https://www.mazzilli.com.br/pages/informa/difusos98.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2025.

MENASCE, Miriam. **Tutela de direitos individuais homogêneos e ação de cumprimento individual de sentença coletiva**. 97 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Nota técnica**: assessoria técnica independente e escolhida pelos atingidos. Empreendimento Rio/Anglo American. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/9C/91/39/A4/F844A7109CEB34A7760849A8/nota-tecnica-assessoria-tecnica-independente.pdf>. Acesso em 5 jun. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Aptus**: MPF transparência. Disponível em: <https://apps.mpf.mp.br/aplusmpf/portal?servidor=portal-tac>. Acesso em: 5 jun. 2025.

MOREIRA, Renata; MOMM, Estefânia; LEITÃO, Karina Oliveira. **O papel e limites das assessorias técnicas independentes no desastre**: crime da Samarco (Vale e BHP Billiton. Disponível em: <https://polis.org.br/wp-content/uploads/2021/06/O-PAPEL-E-LIMITE-DAS-ASSESSORIAS-TECNICAS-INDEPENDENTES-NO-DESASTRE.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**: volume único. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodvim, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de direito processual civil**. 8ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PIZZOL, Patrícia Miranda. **Tutela coletiva**: processo coletivo e técnicas de padronização das decisões. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 25. ed. São Paulo, 2001.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO. **Relatório analítico propositivo**: ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva. 2ª Edição Justiça Pesquisa. Brasília: CNJ, 2017. 200 p. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/07-aco-es-coletivas-no-brasil-cnj-relatorio-final-pos-nota-tecnica.pdf>. Acesso em: 1º jul. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. Revista da Escola Nacional de Magistratura, nº 1, p. 92-118, abr. 2006. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/f460e1f5-a35c-4fd3-b92b-a4145ff8dd0c/content>. Acesso em: 1º jul. 2025.

VITORELLI, Edilson. **Litígio coletivo**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1ª. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/327/edicao-1/litigio-coletivo>.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters, 2020.

VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 77, p. 93-118, jul./set. 2020.

VITORELLI, Edilson; OLIVEIRA, Matheus Rodrigues. O fundo federal de defesa dos direitos difusos e o desvio de finalidade na aplicação de seus recursos. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 278, n. 3, p. 221–250, 2019. DOI: 10.12660/rda.v278.2019.80836. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/80836>. Acesso em: 6 ago. 2025.

O QUE TORNA ESTA CARTILHA DIFERENTE?

Diversos materiais já foram produzidos sobre a atuação de Assessorias Técnicas Independentes em litígios coletivos Instituto Guaicuy (2023); Cáritas (2023), oferecendo importantes contribuições para a consolidação de seu papel como ferramenta de implementação de decisões judiciais e acordos extrajudiciais – como os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) – em ações concretas.

O diferencial desta Cartilha está no olhar voltado aos diversos agentes envolvidos nos processos coletivos, ressaltando de qual forma cada um pode interagir com a ATI e potencializar seu uso, contribuindo diretamente para a efetivação de direitos coletivos.

Para facilitar a leitura, são apresentados a seguir, alguns dos termos mais mencionados no material, com suas respectivas definições:

GLOSSÁRIO

Assessoria Técnica Independente (ATI)

Entidade independente que presta apoio técnico especializado a comunidades e grupos sociais que tiveram seus direitos coletivamente violados por organizações públicas ou privadas, ou mesmo por pessoas físicas.

Associação que propõe demandas coletivas

Organização sem fins lucrativos que, desde que atendidos os requisitos legais, pode propor ações judiciais voltadas à defesa de direitos coletivos.

Atingidos

Pessoas que sofreram danos morais, materiais, estéticos, existenciais, sociais, coletivos, entre outros, como moradores de uma região, trabalhadores de uma empresa, entre outros grupos afetados por um mesmo evento danoso.

Defensoria Pública

Instituição pública formada por defensores públicos, responsável por prestar assistência jurídica gratuita a pessoas em situação de vulnerabilidade. Também possui legitimidade para propor ações coletivas e firmar acordos extrajudiciais, como os termos de ajustamento de conduta (TACS).

ENTIDADE INTERESSADA EM ATUAR COMO ATI

Organização sem fins lucrativos que deseja, de forma autônoma, prestar apoio técnico a comunidades e grupos sociais atingidos por violações coletivas de direitos.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Instituição pública formada por promotores (em primeira instância) e procuradores (em segunda instância), responsável por defender os interesses da sociedade e garantir o cumprimento das leis. Tem legitimidade para propor ações coletivas e firmar acordos extrajudiciais, como os TACS.

PODER JUDICIÁRIO

Um dos três poderes da República, composto por juízes (primeira instância) e tribunais (segunda instância), com função de julgar conflitos, inclusive litígios coletivos, aplicando a lei ao caso concreto.

SOCIEDADE CIVIL EM GERAL

Qualquer pessoa ou grupo interessado em participar das decisões que afetam o cotidiano e o futuro comum a todos. Inclui organizações não governamentais, empresas, movimentos sociais, povos indígenas, comunidades locais, jovens, mulheres, entre outros (IDC; ICS, 2022, p. 7).

Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

AGRADECEMOS

SIGA O IDC NAS REDES

-  @direitocoletivo
-  @direitocoletivo
-  company/instituto-de-direito-coletivo

NOSSOS CONTATOS

-  +55 21 99137-2507
-  contato@direitocoletivo.org.br
-  www.direitocoletivo.org.br

INSTITUTO DE DIREITO COLETIVO - IDC

Av. Presidente Vargas, 482 - Sala 703
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20.071-000

IDC
Instituto de Direito Coletivo